



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JOÃO VIEIRA DE LIMA NETO

**A SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL DE 1988 E O
FIM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**GUARABIRA - PB
2023**

JOÃO VIEIRA DE LIMA NETO

**A SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL DE 1988 E O
FIM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Áreas de concentração: Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Eleitoral.

Orientadora: Prof. Dr^a. Michelle Barbosa Agnoleti

**GUARABIRA - PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732s Lima Neto, João Vieira de.
A subversão da ordem democrático-constitucional de 1988 e o fim dos direitos fundamentais [manuscrito] / João Vieira de Lima Neto. - 2023.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito Constitucional. 2. Democracia. 3. Autoritarismo.
4. Direitos Fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 342

JOÃO VIEIRA DE LIMA NETO

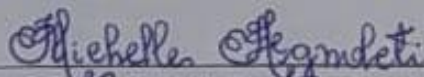
A SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL DE 1988 E O FIM
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

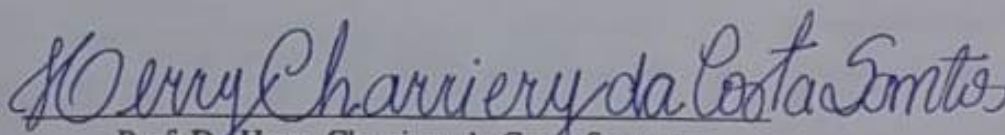
Áreas de concentração: Direitos Humanos,
Direito Constitucional, Direito Eleitoral.

Aprovada em: 27/06/2023.

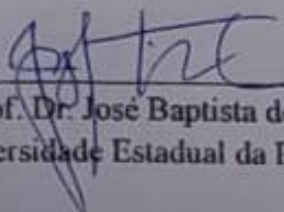
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Michelle Barbosa Agnoleti (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas aquelas pessoas que, de algum modo, tornaram este processo menos doloroso do que ele poderia ter sido.

Agradeço à professora Michelle por aceitar me orientar e pela sua exemplar disponibilidade enquanto docente.

Agradeço a Sebastião, o fisioterapeuta manual que marcou a minha primeira crise de hérnia de disco, aos 22 anos de idade e concomitantemente à escrita deste trabalho, bem como a todas aquelas pessoas que me auxiliaram nesse doloroso processo, o qual, embora tenha me atrapalhado e atormentado em todos os âmbitos da vida, abriu-me os olhos quanto à frágil condição humana.

Agradeço, por fim, à Universidade Estadual da Paraíba por instalar, na cidade de Guarabira, o Centro de Humanidades, tornando o ensino superior acessível às pessoas do interior do Estado da Paraíba.

“O direito como ele é, é expressão dos mais fortes, não dos mais justos.”

Dimitri Dimoulis, em citação à lição de Norberto Bobbio (2011, p. 85).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ESTADO, DEMOCRACIA E AUTORITARISMO.....	7
3. OS MECANISMOS DE ESTABILIZAÇÃO DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL ADOTADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	9
4. A SUBVERSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	13
4.1. O desvio de finalidade das imunidades parlamentares.....	14
4.2. O aparelhamento das instituições do Estado.....	15
4.3. A dilapidação de direitos fundamentais.....	17
5. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO JUSTIÇA DE IMPOSIÇÃO.....	19
6. CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	21

A SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL DE 1988 E O FIM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

João Vieira de Lima Neto¹

RESUMO

Nos anos de 1987 e 1988, ao elaborar a oitava Constituição do Brasil, a Assembleia Nacional Constituinte tinha uma problemática complexa: como garantir direitos fundamentais irradiantes à toda estrutura do Estado e impedir o retorno de regimes autoritários. Ao estabelecer o regime democrático semidireto como legitimador da nova ordem, o constituinte originário falhou em prever apenas condições formais de elegibilidade, sem considerar condições materiais que impedissem a ascensão de agentes políticos de perfil autoritário e antidemocrático ao poder. O resultado dessa falha foi a tentativa de subversão da ordem democrático-constitucional estabelecida em 1988, a qual alcançou seu auge na eleição de 2018, a partir de quando, por meio do desvio de finalidade das imunidades constitucionais, políticos eleitos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo buscaram o aparelhamento das instituições do Estado e a subversão dos direitos fundamentais basilares da ordem constitucional estabelecida. Conclui-se que a falha dos constituintes originários somente pode ser corrigida pela atuação dos agentes cuja manutenção do *status quo* esteja diretamente vinculada à proteção do sistema constitucional vigente.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Democracia. Autoritarismo. Direitos Fundamentais.

RESUMEN

En los años de 1987 y 1988, al redactar la octava Constitución del Brasil, la Asamblea Nacional Constituyente tenía un problema complejo: cómo garantizar los derechos fundamentales que irradian a toda la estructura del Estado y evitar el retorno de regímenes autoritarios. Al establecer el régimen democrático semidirecto como legitimador del nuevo orden, el constituyente original proporcionó sólo condiciones formales de elegibilidad, sin considerar las condiciones materiales que impidieron el ascenso de agentes políticos de perfil autoritario y antidemocrático al poder. El resultado fue el intento de subversión del orden democrático-constitucional establecida en 1988, que alcanzó su punto álgido en las elecciones de 2018, a partir de cuando, a través de la desviación del propósito de las inmunidades constitucionales, los políticos elegidos dentro de los poderes ejecutivo y legislativo buscaron la aparelhagem de las instituciones estatales y la subversión de los derechos fundamentales del orden constitucional establecida. Se concluye que el fracaso de los constituyentes originales sólo puede ser corregido por las acciones de agentes cuyo mantenimiento del *status quo* está directamente relacionado con la protección del sistema constitucional actual.

Palabras clave: Derecho Constitucional. Democracia. Autoritarismo. Derechos Fundamentales.

¹ Estudante de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Email: joao.vieira@aluno.uepb.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Nos anos de 1987 e 1988, ao elaborar a oitava Constituição do Brasil, a Assembleia Nacional Constituinte tinha um complexo desafio diante de si: como garantir direitos fundamentais irradiantes a toda estrutura do Estado e impedir o retorno de regimes autoritários.

Os contextos da redemocratização e da finalização de um longo período de ditadura militar favoreceram um amplo debate e a participação de inúmeros setores da sociedade, por vezes antagônicos, incluindo os setores militares simpatizantes com o regime anterior, os quais, salvaguardados por instrumentos como a Lei de Anistia, buscavam a aproximação do *status quo* anterior na nova ordem jurídica em construção e, quiçá, fixar as bases de um possível retorno ao autoritarismo.

Desde meados de 2013, lançar luz sobre a institucionalização de regimes autoritários em plena vigência da dita “Constituição Cidadã” não é tarefa simples, mas essencial ao entendimento do que pode ser feito para, considerando as intenções dos Constituintes, impedir a autodestruição da atual ordem democrático-constitucional e o colapso dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988.

O objetivo deste artigo é, portanto, um aprofundamento na análise de falhas da chamada “Justiça de Transição” na ordem constitucional estabelecida em 1988, sobretudo de como o desenho constitucional, não importa o nível de progressismo do Constituinte, pode ser subvertido e cooptado por movimentos autoritários, inclusive quando o próprio texto constitucional abre margem para tais movimentações.

Para cumprir tal desiderato, será feita uma breve análise da atual situação dos regimes democráticos contemporâneos, bem como da formatação adotada na Constituição de 1988, em especial dos mecanismos de estabilização da ordem constitucional. Em seguida, virão à tela recortes de acontecimentos políticos recentes, nos quais dispositivos do texto constitucional foram utilizados como fundamento para tentativas de subversão da própria ordem constitucional estabelecida e de derrubada de direitos fundamentais. Por fim, será traçado um panorama geral do problema e de possíveis caminhos remediativos a serem perseguidos.

O presente artigo terá por base pesquisa bibliográfica exploratória com abordagem qualitativo-objetiva, adotando como metodologia o levantamento de informações e dados teóricos, legais, jornalísticos e jurisprudenciais pertinentes ao tema, principalmente nos meios digitais.

2. ESTADO, DEMOCRACIA E AUTORITARISMO

Convém, antes de adentrar no ponto nevrálgico deste trabalho, uma análise da estrutura que permeia a criação, a formatação e a legitimidade de um texto constitucional, em especial do texto da Constituição brasileira de 1988.

Segundo Augustinho Paludo (2013, p. 22), a palavra Estado foi utilizada pela primeira vez em 1513, na obra *O Príncipe*, por Nicolau Maquiavel, considerado o fundador da Ciência Política; todavia, inúmeras são as definições e os conceitos contemporâneos do que seja um Estado, inclusive, variando pela perspectiva adotada, seja a do Direito Constitucional, da Teoria Geral do Estado, da Ciência Política, da Sociologia, etc.

Alexandre de Moraes (*apud* PALUDO, 2013, p. 23) adota a definição clássica de Estado como sendo:

Forma histórica de organização jurídica, limitado a um determinado território, com população definida e dotado de soberania, que, em termos gerais e no sentido moderno, configura-se como um poder supremo no plano interno e um poder independente no plano internacional.

Saber o que é um Estado, contudo, não diz tanto quanto saber para que serve um Estado, qual sua função, seus objetivos e, mais importante, em que se assenta sua legitimidade.

Modernamente, os Estados possuem como funções, chamadas de Poderes pelo texto constitucional de 1988, legislar, executar as leis e julgar casos concretos. Tais funções, no entanto, não correspondem à função original da organização social que outrora passou a se denominar Estado (PALUDO, 2013, p. 23).

Na obra *De Civitate Dei*, terminada no ano de 426, Santo Agostinho questionou qual elemento distinguiria um Reino de um grupo de criminosos, já que, em ambos, havia organização de pessoas, regras de conduta e aplicação de sanções pela infração dessas regras. A resposta, segundo o autor, foi a busca pela justiça (DIMOULIS, 2011, p. 78-79).

Atualmente, com a prevalência da perspectiva positivista sobre o Direito, a justiça é vista como um ideal relativo e subjetivo, cedendo seu espaço aos ditames que objetivamente constem no texto constitucional.

Nesse sentido, o art. 3º da CF/1988 estabeleceu como objetivos do Estado brasileiro:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desvinculados da ideia de uma justiça universal, os preceitos constitucionais, que, inclusive, organizam o Estado brasileiro, buscam sua legitimidade na democracia, conforme redação do parágrafo único do art. 1º da Carta Magna: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Nessa democracia semidireta ou participativa, como regra, os cidadãos votam e elegem representantes para o legislativo e o executivo; podendo, em casos pontuais, como no plebiscito e no referendo, influir diretamente nas decisões políticas do Estado (LENZA, 2021, p. 1929).

Legitimar toda a estrutura do Estado e sua atuação em base democrática é a tradição dos países ocidentais, principalmente após a revolução francesa e o domínio do imperialismo norte-americano.

Segundo Pedro Lenza (2021, p. 116-117):

Dois são os marcos históricos e formais do constitucionalismo moderno: a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 (que teve como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), movimento este deflagrado durante o Iluminismo e concretizado como uma contraposição ao absolutismo reinante, **por meio do qual se elegeu o povo como o titular legítimo do poder** [grifei].

Não obstante, as democracias contemporâneas não são democracias absolutas, uma vez que a vontade do povo, expressa por seus representantes eleitos ou diretamente, é limitada pelos preceitos da própria Constituição, conforme se vê, inclusive, na parte final do parágrafo único do art. 1º. A limitação do poder é a função clássica de uma Constituição, conforme preceitua Canotilho (*apud* LENZA, 2021, p. 113).

A limitação à vontade da maioria tornou-se ainda mais robusta com neoconstitucionalismo pós-guerras mundiais, uma vez que:

Visa-se [...] não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, **busca-se a eficácia da Constituição**, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, **sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais** (LENZA, 2021, p. 121) [grifei].

Foi o neoconstitucionalismo que, definitivamente, alçou a Constituição ao ápice dos ordenamentos jurídicos ocidentais, dando grande poder às cortes constitucionais para a guarda dos direitos fundamentais.

A necessidade disso foi prevista por Hannah Arendt:

O anti-semitismo (não o simples ódio contra os judeus), o imperialismo (não a simples conquista), o totalitarismo (não a simples ditadura) demonstraram, um depois do outro, um mais brutalmente que o outro, que a dignidade humana tem necessidade de nova garantia, que se pode encontrar apenas em um novo princípio político, em nova lei sobre a terra, destinada a valer para toda a humanidade (*apud* REALE; ANTISERI, 2006, p. 223).

Dessa contextualização, pode-se vislumbrar um paradoxo que assombra os regimes democráticos atuais: como proteger direitos fundamentais quando a maior parte de uma sociedade decide, pela via democrática, buscar o seu fim, elegendo políticos de viés autoritário para cargos públicos no legislativo e no executivo?

A questão é paradoxal, pois as Constituições contemporâneas buscam a harmonização entre direitos fundamentais e regime democrático, de modo que sejam, ambos, pilares antiautoritarismo, e não dimensões antagônicas entre si.

A esse respeito, duas questões essenciais devem ser levantadas: a) quais mecanismos são adotados pelas Constituições contemporâneas para a proteção da ordem jurídica estabelecida; e b) o que leva uma sociedade a desejar o fim de direitos fundamentais e a subversão da ordem constitucional vigente.

3. OS MECANISMOS DE ESTABILIZAÇÃO DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL ADOTADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No *best-seller* ‘*Como as Democracias Morrem*’, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt tratam do colapso das democracias contemporâneas, tomando como pano de fundo a eleição de Donald Trump ao cargo de Presidente dos Estados Unidos da América - EUA em 2016.

Segundo os autores, a estabilização da democracia e, por corolário, do próprio sistema constitucional norte-americano foi uma das principais questões debatidas pelos constituintes daquele país.

Nesse sentido:

Nossos fundadores estavam profundamente preocupados com a salvaguarda da democracia. Ao projetarem a Constituição e o sistema eleitoral, eles se debateram com um dilema que, em muitos aspectos, nos acompanha até hoje. Por um lado, eles não procuravam um monarca, mas um presidente eleito – alguém que se alinhasse às suas ideias de um governo popular republicano, refletindo a vontade do povo. Por outro, **não confiavam plenamente na capacidade do povo de avaliar a aptidão de candidatos para o cargo**. Alexander Hamilton se preocupava com a possibilidade de que uma presidência eleita pelo voto popular pudesse ser muito facilmente capturada por aqueles que jogassem com o medo e a ignorância para ganhar

as eleições e, depois, governar como tiranos. ‘A história nos ensinará’, escreveu Hamilton em O federalista, que, ‘entre os homens que subverteram a liberdade de repúblicas, a maioria começou carreira cortejando obsequiosamente o povo; começaram demagogos e terminaram tiranos.’ Para Hamilton e seus colegas, **eleições exigiam algum tipo de dispositivo integrado de triagem**. O dispositivo que os fundadores propuseram foi o Colégio Eleitoral. O artigo II da Constituição criou um sistema de eleição indireta. [...] **O Colégio Eleitoral**, formado em cada estado por homens proeminentes da região, **seria, assim, responsável por escolher o presidente** (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 46-47) [grifei].

O sistema norte-americano de indicações partidárias junto ao enclave de um Colégio Eleitoral foi o que, de fato, impediu a ascensão autoritária nos Estados Unidos por muitos anos.

Um caso célebre foi a natimorta intenção de candidatura de Henry Ford ao cargo de Presidente dos Estados Unidos. Fundador da Ford Motor Company, foi um dos homens mais ricos e populares do mundo no século XX, sendo um antissemita radical condecorado pelo governo nazista da Alemanha, em 1938, com a Ordem do Mérito da Águia Alemã. Embora liderasse as pesquisas de intenção de voto, retirou sua candidatura, antecipando que fosse barrado pelo Colégio Eleitoral (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 50-51).

A eleição de Donald Trump, de certa forma, deu-se em um contexto de subversão dos mecanismos de filtragem democrática tradicionais, no qual a descentralização dos meios de comunicação atrelada a discursos polarizadores produziram:

um endurecimento do eleitorado nos anos recentes. Não só o país ficou cada vez mais dividido em republicanos e democratas, com poucos **eleitores** independentes ou de opinião flutuante, como republicanos e democratas **se tornaram cada vez mais leais aos seus partidos – e hostis ao outro**. Os eleitores ficaram menos flexíveis, tornando o tipo de eleição esmagadora que vimos em 1964 e 1972 muito menos provável. Pouco importa quais tenham sido os candidatos nos anos 2000, as eleições estavam fechadas. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 50-51) [grifei].

Essa bipolarização radical refletiu tanto nas indicações primárias quanto no Colégio Eleitoral americano, o que garantiu a eleição de Trump. A estratégia de radicalização política pela disseminação massiva de notícias falsas, popularizadas pelo próprio Trump na tradução para o inglês (*fake news*), veio a ser replicada, talvez com muito mais sucesso, nas eleições de 2018 no Brasil.

Levitsky e Ziblatt (2018, p. 67-70) descrevem quatro indicadores de comportamentos autoritários adotados por Trump nos Estados Unidos durante as eleições:

O primeiro sinal é um compromisso débil com as regras do jogo democrático. Trump caiu nesse parâmetro quando questionou a legitimidade do processo eleitoral e deixou no ar a sugestão sem precedentes de que poderia não aceitar os resultados da eleição de 2016.

[...] A segunda categoria em nossa prova dos nove é a negação da legitimidade dos oponentes. Políticos autoritários descrevem seus rivais como criminosos, subversivos, impatrióticos ou como uma ameaça à segurança nacional ou ao modo de vida existente. Trump também está em consonância com este critério. Em primeiro lugar, ele tinha sido um “birther”, questionando a legitimidade da Presidência de Barack Obama ao sugerir que ele tinha nascido no Quênia e era muçulmano, o que para muitos

de seus apoiadores equivale a ser “não americano”, contrário aos princípios ou instituições do país.

[...] O terceiro critério é tolerância ou encorajamento à violência. A violência sectária é com grande frequência um elemento precursor de colapsos democráticos. [...] Durante a campanha, ele não apenas tolerava manifestações de violência entre seus apoiadores, mas por vezes parecia se regalar com elas. Numa ruptura radical com as normas de civilidade, Trump abraçou apoiadores que agrediram fisicamente pessoas que protestavam contra eles.

[...] O último aviso é uma tendência a restringir liberdades civis de rivais e críticos. Uma coisa que distingue autocratas de líderes democráticos contemporâneos é sua intolerância à crítica e a disposição de usar seu poder para punir aqueles que – na oposição, na mídia ou na sociedade civil – venham a criticá-los. Donald Trump exibiu essa propensão em 2016. Ele disse que planejava fazer arranjos para que um promotor especial investigasse Hillary Clinton após a eleição e declarou que ela devia ser presa. Trump também ameaçou reiteradamente punir a mídia hostil.

No Brasil, Jair Messias Bolsonaro, por meio da disseminação de notícias falsas, acusou a justiça eleitoral de fraudar as eleições¹, buscou demonizar a oposição sob acusações de comunismo², distribuição do que ficou conhecido por “kit gay”³, entre outras, bem como incentivou a violência direta a opositores, dizendo que iria “fuzilar a petralhada”⁴, e se beneficiou da perseguição processual e prisão ilegais do então favorito nas pesquisas, Luís Inácio Lula da Silva, executadas pelo então juiz federal Sérgio Moro, que posteriormente se tornou Ministro de Estado do candidato politicamente beneficiado por suas decisões, as quais foram posteriormente anuladas pelo Supremo Tribunal Federal - STF⁵.

Não obstante, a questão da estabilização democrático-constitucional brasileira é muito mais delicada do que nos EUA, uma vez que, tendo o país já experienciado governos autoritários, a estabilização constitucional e os mecanismos de filtragem eleitoral atualmente existentes são muito mais frágeis do que no modelo americano.

No âmbito eleitoral, inexistente algo de análogo ao Colégio Eleitoral no Brasil. *A priori*, qualquer pessoa que atenda aos requisitos formais de elegibilidade fulcrados no art. 14, § 3º, da Constituição Federal pode ser eleita Presidente da República.

Assim sendo:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

¹'Nunca serei preso': Bolsonaro ataca Judiciário e questiona eleições em discurso na Paulista. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58480925>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

²'Local de reunião de comunistas': o que Bolsonaro e aliados já disseram sobre a ONU. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49796517>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

³ É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

⁴ BONIN, Robson. Em 2018, Bolsonaro defendeu ‘fuzilar a petralhada’. **VEJA**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-2018-bolsonaro-defendeu-fuzilar-a-petralhada/>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

⁵ SHALDERS, André. Bolsonaro, Alckmin, Marina, Ciro: quem sai ganhando com eventual prisão de Lula?. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43636572>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Para além desses requisitos, ressalta-se a previsão do § 9º do referido art. 14, fruto de Emenda Constitucional, que ensejou a elaboração da Lei nº 64/1990, chamada Lei de Inelegibilidade, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, chamada Lei da Ficha Limpa.

O intuito desses diplomas é o de estabelecer, nos termos do § 9º:

Outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Da análise da referida lei, percebe-se que os dispositivos tratam majoritariamente da inelegibilidade pela prática de crimes e por questões de incompatibilidade decorrentes da ocupação de determinados cargos anteriormente à candidatura. No entanto, fatores como discursos antidemocráticos e atentadores do Estado Democrático-Constitucional não são contemplados de modo explícito e autônomo⁶.

Nesse contexto, atualmente, inexitem filtros efetivos de caráter material frente à eleição de candidatos de perfil antidemocrático no Brasil. Para além disso, uma vez eleitos, caso consigam a coalizão dos membros do legislativo, a própria estrutura interna da Constituição padece de proteção efetiva.

Segundo a doutrina majoritária, a atual Constituição brasileira é classificada como rígida, isto é, exige:

Para a sua alteração (daí preferirmos a terminologia alterabilidade), um processo legislativo mais árduo, mais solene, mais dificultoso do que o processo de alteração das normas não constitucionais. Lembramos que, à exceção da Constituição de 1824 (considerada semirrígida), todas as Constituições brasileiras foram, inclusive a de 1988, rígidas! A rigidez constitucional da CF/88 está prevista no art. 60, que, por exemplo, em seu § 2.º estabelece um quorum de votação de 3/5 dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação, para aprovação das emendas constitucionais. Em contraposição, apenas para aclarar mais a situação lembrada, a votação das leis ordinárias e complementares dá-se em um único turno de votação (art. 65), com quorum de maioria simples (art. 47) e absoluta (art. 69), respectivamente para lei ordinária e complementar. Outra característica definidora da rigidez da CF/88 está prevista nos incisos I, II e III do art. 60, que estabelecem iniciativa restrita: a) de 1/3, no mínimo, dos membros da

⁶ O que atualmente existe são os Crimes Eleitorais, previstos principalmente no Código Eleitoral, e os Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispostos no Código Penal como resultado da continuidade normativo-típica de figuras penais da revogada Lei de Segurança Nacional, mas que, por sua natureza, somente em caso de condenação criminal transitada influem reflexos eleitorais. Tais dispositivos, inclusive, foram utilizados na paradigmática Ação Penal (AP) 1.044, na qual o deputado bolsonarista Daniel Silveira foi condenado pelo STF por crimes contra o Estado Democrático, embora, imediatamente depois, tenha recebido indulto do Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do Presidente da República; e c) de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, enquanto a iniciativa das leis complementares e ordinárias é geral, de acordo com o art. 61 (LENZA, 2021, p. 181).

A suposta dificuldade de alteração do texto constitucional serviria para a proteção de seus institutos frente às flutuações ideológicas no âmbito do legislativo, sobretudo visando à salvaguarda das cláusulas pétreas: os temas definidos pelo constituinte originário como pontos centrais a serem protegidos na ordem constitucional estabelecida, *vide* a redação do art. 60, § 4º, da CF/1988:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Cientes disso, alguns autores, como Alexandre de Moraes (*apud* LENZA, 2021, p. 183), classificam a Constituição de 1988 como super-rígida, pois “além de possuir um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas (rígida), excepcionalmente, algumas matérias apresentam-se como imutáveis (cláusulas pétreas, art. 60, § 4.º)”.

Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é diverso, no sentido de que:

Tem admitido a alteração de matérias contidas no art. 60, § 4.º, desde que a reforma não tenda a abolir os preceitos ali resguardados e dentro de uma ideia de razoabilidade e ponderação. Foi o caso da reforma da previdência que admitiu a taxaço dos inativos, mitigando, assim, os direitos e garantias individuais (as situações já consolidadas das pessoas aposentadas que passaram a ser taxadas) (LENZA, 2021, p. 183) [grifei].

Assim sendo, percebe-se que, atendidos os requisitos de *quórum*, não há dispositivo constitucional imune à relativização, estando a ordem democrático-constitucional brasileira atual exposta à subjugação ideológica dos agentes políticos.

Nota-se, portanto, que o único mecanismo de proteção atualmente em funcionamento efetivo no Brasil é o sistema judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete precipuamente a guarda da Constituição Federal, nos termos do art. 102, *caput*.

4. A SUBVERSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O processo de subversão da ordem constitucional brasileira demarcado por este trabalho teve início no que ficou conhecido como Golpe de 2016, no qual a então presidenta, Dilma Rousseff, foi destituída do cargo por meio de um processo de *impeachment*, supostamente, pela prática de pedaladas fiscais, que configurariam crime de responsabilidade.

O processo, resultante da insatisfação com as políticas de governo até então adotadas, foi levado a cabo com o empenho do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha; marcando, assim, o fim de um longo período de governos progressistas no Brasil.

Sobre o caso, o Min. do STF, Luís Roberto Barroso (*apud* D’AGOSTINHO; BARBIÉRI, 2022), escreveu, em artigo publicado no ano de 2022, que:

Independentemente do que cada um acha sobre aquela circunstância específica, é inevitável que o *impeachment* produziu uma fratura no Brasil e

acirrou a polarização quando, creio, que não deve haver dúvida razoável de que **ela [Dilma] não foi afastada por crimes de responsabilidade, nem por corrupção, mas, sim, foi afastada por perda de sustentação política. Até porque afastá-la por corrupção depois do que vem, do que se viu, seria uma ironia da história** [grifei].

De todo modo, passada a transição do governo de Michel Temer, a chegada ao poder do até então deputado federal de baixo clero, Jair Bolsonaro, foi marcada, dentre outras coisas, pelo uso de dispositivos constitucionais com o fim de legitimação de movimentações autoritárias e de subversão da ordem democrático-constitucional estabelecida.

4.1. O desvio de finalidade das imunidades parlamentares

Uma vez eleitos, o dispositivo constitucional de base para os atos e para a propagação de discurso de ódio e antidemocracia por políticos de perfil autoritário no Brasil é o art. 53, *caput*, da Constituição, que garante a chamada inviolabilidade material, *vide* a redação: “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, **por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**” (grifei).

Além da inviolabilidade material, os parlamentares gozam da chamada imunidade formal, isto é, só poderão ser julgados perante o STF, bem como só poderão ser presos em flagrante de crime inafiançável, atendidas uma série de exigências disciplinadas nos §§ 1º e seguintes do referido art. 53.

No âmbito do executivo, os arts. 85 e 86 traçam a distinção entre crimes comuns e de responsabilidade, dispondo sobre a competência:

Art. 86 Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Todavia, o § 4º do art. 86 destaca que “o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

A formatação de tais dispositivos, segundo Pedro Lenza (2021, p. 849):

É sinônimo de democracia, representando a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto.

Tais institutos, portanto, têm finalidade democrática; todavia, dada a inexistência de filtragem prévia que não seja a dos requisitos formais de elegibilidade, políticos com discurso antidemocrático se utilizam de instrumentos democráticos para autoproteção enquanto dilapidam o sistema democrático por dentro.

Sobre a limitação do alcance das imunidades parlamentares, o STF adota uma posição garantista que privilegia uma ampla eficácia dos institutos, havendo duas hipóteses de limitação: a) fala ou comportamento desvinculado da atividade parlamentar; e b) abuso da prerrogativa, caracterizando quebra de decoro (LENZA, 2021, p. 850).

Dada a ausência de contornos precisos do que seja um discurso balizado, ou não, pela atividade parlamentar, muitas falas e atitudes de parlamentares com viés autoritário não ensejaram grandes consequências ao longo da história pós-redemocratização.

Como um dos muitos exemplos, pode-se citar a homenagem feita pelo então deputado federal Jair Messias Bolsonaro a Carlos Alberto Brilhante Ustra, famoso torturador do período ditatorial no Brasil, durante a votação para instauração do processo de *impeachment* da então presidenta da república, Dilma Rousseff, que foi uma das vítimas da tortura executada por Ustra⁷. Nesse caso, não houve consequência relevante para o deputado.

Em casos pontuais e recentes, o STF tem imposto limites mais precisos à inviolabilidade material, sendo exemplo a condenação do deputado bolsonarista Daniel Silveira na Ação Penal (AP) 1.044 por crimes contra o Estado Democrático e por incitar a violência contra integrantes da Corte.

No julgamento, que resultou, por dez votos a um, na cassação do mandato, bem como na pena de oito anos e nove meses de prisão, o ministro relator, Alexandre de Moraes (*apud* PATRIOLINO, 2022) frisou:

A liberdade de expressão existe para opiniões contraditórias, jocosas, sátiras, opiniões, inclusive, errôneas, mas não para opiniões criminosas, imputações criminosas, discurso de ódio, atentado contra o Estado de direito e a democracia.

Já o ministro Luís Roberto Barroso, então presidente do TSE, destacou:

O que estamos vendo, já há algum tempo, são mentiras descaradas, atividades criminosas, tentando levar ao povo uma mensagem errônea, falsa, criminosa de que há fraudes nas urnas eletrônicas [...] a imunidade parlamentar não é um salvo-conduto para a prática de crimes, sob pena de transformar o Congresso Nacional em um esconderijo de criminosos.

Imediatamente após a condenação, o deputado foi beneficiado por indulto presidencial, o qual foi anulado pela Corte por desvio de finalidade⁸.

Assim sendo, embora o caso apresente uma atuação mais firme do Supremo, o indulto concedido pelo Presidente, chancelando as condutas do deputado e se contrapondo a uma decisão do Pleno do Supremo, evidenciou ainda mais o tensionamento entre forças antidemocráticas e democráticas naquela situação.

4.2. O aparelhamento das instituições do Estado

Quando se elegeu Presidente da República em 2018, Jair Bolsonaro deu início a um projeto evidente de aparelhamento das instituições fundamentais da República: o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os órgãos de investigação e as Forças Armadas.

No âmbito do legislativo, após negociar a eleição do presidente da Câmara de Deputados, Arthur Lira, amparado no art. 165 da CF/1988, elaborou o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que foi sancionado como a Lei nº 13.898/2019 e criou um sistema de repasse de verbas orçamentárias sem indicação de qual parlamentar seria beneficiado, o que ficou conhecido como Orçamento Secreto. O instrumento serviria para garantir a obtenção de apoio no legislativo, garantindo a aprovação de projetos de interesse do

⁷ Coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro como ‘o pavor de Dilma Rousseff’, era um dos mais temidos da ditadura. **EXTRA.** Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro-como-pavor-de-dilma-rousseff-era-um-dos-mais-temidos-da-ditadura-19112449.html>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

⁸ **Supremo Tribunal Federal.** STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>>. Acesso em 16 de Junho de 2023.

governo já no primeiro ano de mandato e favorecendo esquemas de corrupção mediante violação ao princípio da transparência⁹.

Além disso, exercendo a direção superior da Administração Pública Federal, podendo dispor por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento (art. 84, II e VI, a, CF/1988), frequentemente interferiu em investigações que pudessem lhe causar prejuízo, substituindo diretores e responsáveis pela condução das investigações na Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, na Polícia Federal, etc.

Um caso que chamou a atenção foi a nomeação de Alexandre Ramagem, amigo pessoal do então Presidente da República, para o cargo de diretor-geral da Polícia Federal, o que culminou no pedido de demissão do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, que, como já mencionado, fora responsável, enquanto ocupava o cargo de juiz federal, pela prisão do principal concorrente de Bolsonaro nas eleições de 2018, sob a alegação de interferência do Presidente no referido órgão policial.

Sobre o ocorrido:

Moro disse que o presidente Jair Bolsonaro gostaria de ter uma relação mais próxima com as pessoas nomeadas para a Polícia Federal, como alguém que 'que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, que ele pudesse recolher relatórios de inteligência'. 'Eu disse que seria uma interferência política. Ele disse que era mesmo'. (JUNQUEIRA, 2018)

Além dos órgãos investigação, houve o aparelhamento do principal órgão de acusação de eventuais crimes cometidos pelo Presidente, a Procuradoria-Geral da República, cujo dirigente máximo, Augusto Aras, fora nomeado pelo Presidente Bolsonaro fora da lista tríplice, a qual, embora não tenha previsão constitucional (art. 84, XIV, CF/1988), é tradicionalmente elaborada pela própria instituição como demonstração de autonomia e independência.

Apesar da aprovação da escolha pelo Senado Federal, inclusive em sede de recondução do procurador ao cargo, foram inúmeras as queixas de prevaricação e de favorecimentos dados pela Procuradoria-Geral da República aos ilícitos praticados pelo governo federal e seus aliados, como se vê:

Além de não investigar Bolsonaro pelo nebuloso acordo de compra da vacina Covaxin assinado pelo seu Governo, há outros episódios em que Aras teria se omitido. Como quando, na TV estatal, o presidente acusou sem provas que haveria fraudes no sistema eleitoral. Bolsonaro tentou ainda intimidar o Legislativo com um desfile de tanques da Marinha momentos antes da votação na Câmara sobre o voto eletrônico, que era de seu interesse. Além disso, o mandatário ameaça constantemente o STF, inclusive xingando ministros da corte, e contraria protocolos sanitários básicos contra a covid-19 (BENITES, 2021).

Pelo seu histórico envolvimento com o militarismo, tendo, inclusive, chegado à patente de Capitão do Exército Brasileiro antes da reforma para assumir mandato de vereador da cidade do Rio de Janeiro, Bolsonaro incessantemente buscou a cooptação das Forças Armadas para seu interesse pessoal. Invocando, com certa frequência, o art. 142 da CF/1988, buscou justificar uma intervenção militar no Brasil, sobretudo para subjugar o Supremo Tribunal Federal.

⁹ Saiba o que é e como funciona o orçamento secreto. CNN. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-o-que-e-e-como-funciona-o-orcamento-secreto/>>. Acesso em 27 de Out. de 2022.

O art. 142, *caput*, prevê que:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são **instituições nacionais permanentes e regulares**, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à defesa da Pátria, à **garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem** (grifei).

A alocação de uma instituição de Estado para a subversão de outra foi duramente criticada, inclusive, por meio de liminar do então Presidente do STF, Luiz Fux (*apud* MORI, 2020), na qual assentou a interpretação no sentido de que:

A 'autoridade suprema' sobre as Forças Armadas ao Presidente da República (...) por óbvio, não se sobrepõe à separação e à harmonia entre os Poderes, cujo funcionamento livre e independente fundamenta a democracia constitucional, no âmbito da qual nenhuma autoridade está acima das demais ou fora do alcance da Constituição.

O STF restou, portanto, como o último guardião da Constituição; mas sua independência e autonomia foram colocadas em constante risco. Já tendo nomeado dois ministros alinhados ao seu perfil em um primeiro mandato, caso Bolsonaro tivesse sido reeleito em 2022, obteria mais duas indicações, totalizando quatro ministros alinhados em um tribunal com onze membros.

Não obstante, com a reforma do art. 101 da CF/1988 para ampliar a idade das indicações por meio da Emenda Constitucional nº 122/22, há registros de discussões no Congresso Nacional para uma ampliação do número de cadeiras na Corte de onze para quinze, por meio da PEC 275/13, visando, assim, o aparelhamento da instituição por meio de uma maioria de membros aliados ao governo.

Ainda que a PEC 275/13 não venha a ser aprovada, ou mesmo declarada inconstitucional, também há registros de articulações no sentido do *impeachment* de ministros; de modo que o controle do STF é questão central à subversão da ordem constitucional (GARCIA, 2021).

4.3. A dilapidação de direitos fundamentais

Antes de ser eleito presidente, a plataforma política de Bolsonaro centrava-se na chamada 'pauta de costumes', tendo por vocação ataques a grupos socialmente vulneráveis, como mulheres, negros, índios e pessoas LGBTQIAPNB+, que foram mantidos e ampliados durante seus anos de governo.

Sob o pretexto de defesa do direito à vida, o então presidente posicionou-se contra o direito ao aborto, inclusive nos casos em que ele é legalmente permitido (art. 128 do Código Penal e ADPF 54), destacando-se o caso no qual a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, atuou para impedir o aborto legal de uma criança de onze anos vítima de estupro¹⁰, mobilizando pessoas e recursos públicos para constranger a criança, seus familiares e a equipe médica responsável pelo procedimento de interrupção da gestação.

Além disso, a título exemplificativo, invocou o art. 223, §3º, da CF/1988 para afirmar que a Constituição Federal não tutela o casamento homoafetivo, indo contra interpretação do

¹⁰ Damare participou de tentativa de impedir aborto em menina, diz jornal. **EXAME**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/damare-participou-de-tentativa-de-impedir-aborto-no-es-diz-jornal/>>. Acesso em 28 de Out. de 2022.

STF¹¹; bem como levantou a tese de que o direito à igualdade não comporta medidas afirmativas, como o sistema de cotas¹², etc.

Com o enfraquecimento e o aparelhamento das instituições de Estado, a agenda política autoritária assentou-se em pautas neoliberais que visavam o enfraquecimento de direitos fundamentais e sociais para ampliar a vulnerabilidade da população e de sua capacidade de articulação política, obtendo o apoio das classes dominantes na consolidação da hegemonia autoritária.

Assim sendo, o governo do presidente Bolsonaro caracterizou-se por um nível acentuado de reformismo e de relativização de direitos fundamentais, o que, na prática, configura o intento de fim tácito, difuso e progressivo de tais direitos.

Iniciando-se com a reforma trabalhista durante o governo Temer, a qual retirou a força dos sindicatos na defesa dos trabalhadores em negociações coletivas, precarizando as relações de trabalho e os direitos previstos no art. 6º e seguintes da CF/1988¹³, o governo Bolsonaro obteve êxito na aprovação da reforma previdenciária — que aumentou a idade para obtenção de aposentadorias, bem como alterou os requisitos para obtenção do benefício¹⁴ — e buscou a aprovação de reformas na administração pública, reduzindo direitos e aumentando a possibilidade de indicações políticas em lugar de servidores de carreira, com estabilidade e independência¹⁵.

Não bastassem as funestas reformas supracitadas, o governo Bolsonaro ficou marcado por um intenso ataque ao meio ambiente, constitucionalmente protegido pelo art. 225 da CF/1988, bem como por violações a uma série de direitos ligados à saúde e à dignidade humana durante a pandemia de COVID-19.

Na área ambiental, o então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, foi alvo de investigações pela Polícia Federal por seu envolvimento com traficantes de madeira ilegalmente obtida por desflorestamento da Floresta Amazônica. Na tentativa de proteger o aliado, Bolsonaro articulou a substituição do delegado responsável pela investigação, mas, ainda assim, as pressões externas levaram à saída do então ministro¹⁶.

Na mesma toada, o presidente, por mais de uma vez, demonstrou apoio a fazendeiros em casos de queimadas e desflorestamentos ilegais, sob o pretexto de buscar o desenvolvimento nacional por meio da agroindústria, o que resultou em recorde de queimadas, violação de terras indígenas constitucionalmente protegidas¹⁷, bem como na

¹¹ Bolsonaro sobre casamento gay: 'não querem igualdade, e sim privilégios'. **TERRA**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-sobre-casamento-gay-nao-querem-igualdade-e-sim-privilegios,99ff52d635aae310VgnVCM4000009bceeb0aRCRD.html>>. Acesso em 28 de Out. de 2022.

¹² PLATINI, Michel. Bolsonaro tentou ao menos quatro vezes flexibilizar a lei de cotas para pessoas com deficiência. **UOL**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opinio/columnistas/bolsonaro-tentou-ao-menos-quatro-vezes-flexibilizar-a-lei-de-cotas-para-pcd/>>. Acesso em 28 de Out. de 2022.

¹³ Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma. **UOL**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

¹⁴ A idade exigida para se aposentar vai aumentar em 2021. Veja o que muda. **UOL**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/reforma-da-previdencia-2021/>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entenda a proposta de reforma administrativa do governo**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/reforma-administrativa2021/index.html>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

¹⁶ Ricardo Salles deixa o Ministério do Meio Ambiente. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57590198>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

¹⁷ Bolsonaro defende exploração econômica de terras indígenas e critica 'indústria de demarcação'. **ESTADÃO**. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/brasil/2019/08/5676376-bolsonaro-defende-exploracao-economica-de-terras-indigenas-e-critica-industria-de-demarcacao.html>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

exoneração do então diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, responsável pela divulgação dos dados sobre as queimadas e o desmatamento¹⁸, e no prejuízo de acordos comerciais com países preocupados com a acelerada destruição do meio ambiente no Brasil¹⁹.

Na condução da pandemia de COVID-19, o governo federal encampou o descaso com o direito à saúde da população, pois, além de ser contra as medidas de isolamento social e incentivar a autocontaminação da população pelo vírus sob o fundamento pseudocientífico da ‘imunidade de rebanho’ e da defesa do direito à livre circulação, adiou a compra de vacinas e, publicamente, desestimulou seu uso.

Em sede de Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo Senado Federal, descobriu-se que o governo federal agiu deliberadamente para disseminar a propagação do vírus, bem como buscou fraudar a compra de vacinas e estimular a prescrição de medicamentos sem eficácia comprovada contra a doença²⁰. As apurações foram encaminhadas ao Procurador-Geral da República, Augusto Aras, que não deu andamento às investigações, nem apresentou denúncia em face dos responsáveis²¹. O número de mortes na pandemia ultrapassou os setecentos mil, sendo um dos mais altos em todo o planeta²².

5. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO JUSTIÇA DE IMPOSIÇÃO

Feita uma breve análise de como a ordem constitucional de 1988 passou por um processo de subversão, resta saber o que leva uma sociedade a desejar essa subversão e o fim de direitos fundamentais.

A questão, quiçá, é mais relevante do que o processo subversivo em si, uma vez que a eventual superação da figura do Bolsonaro não impõe recalcitrância *de per se* ao sentimento antidemocrático e anticonstituição que pode permanecer latente na população e vir a se manifestar com maior força no futuro.

Sem adentrar no campo do idealismo, Maquiavel (*apud* BARROS, 2014, p. 45-46) foi quem fez a primeira descrição pragmática da natureza política humana:

Há uma sentença dos escritores antigos, segundo a qual os homens costumam *afligir-se no mal e enfadar-se no bem*, nascendo dessas duas paixões os mesmos efeitos. Porque, **sempre que os homens não precisam combater por necessidade, combatem por ambição; e esta é tão poderosa no peito humano que nunca, seja qual for a posição atingida, o homem a abandona**. A razão disso é que a natureza criou os homens de tal modo que eles podem desejar tudo, mas não podem obter tudo, e, assim, sendo o desejo sempre maior que o poder de adquirir, surgem o tédio e a pouca satisfação com o que se possui. Daí nasce a variação de fortuna deles: porque, visto que os homens são desejosos, em parte porque querem ter mais, em parte porque

¹⁸ As críticas de Bolsonaro que levaram à queda do diretor do Inpe, órgão que monitora desmatamento na Amazônia. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49212332>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

¹⁹ Crise se agrava e queimadas na Amazônia ameaçam acordos internacionais. **METRÓPOLES**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/crise-se-agrava-e-queimadas-na-amazonia-ameacam-acordos-internacionais>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

²⁰ CPI da Covid: como 'imunidade de rebanho' pode virar arma contra Bolsonaro. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57004708>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

²¹ CPI da Covid: PGR pede arquivamento de investigações sobre Bolsonaro e Pazuella. **EXAME**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/cpi-da-covid-pgr-pede-arquivamento-de-investigacoes-sobre-bolsonaro-e-pazuella/>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

²² Um terço das mortes no mundo: 3 gráficos fundamentais para entender a pandemia no Brasil. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56607007>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

temem perder o que conquistaram, chegam à inimizade e à guerra, da qual decorre a ruína de uma província e a exaltação de outra (grifei).

Dada a natureza ambiciosa e destrutiva dos seres humanos, a própria sociedade tende a se estruturar de modo autoritário, criando divisões, desigualdades e opressão.

Para Max Horkheimer (*apud* REALE; ANTISERI, 2006, p. 496), um dos fundadores da Escola de Frankfurt:

‘O fascismo é a verdade da sociedade moderna [...] quem não quer falar do capitalismo deve calar também sobre o fascismo’. E isso porque [...] o fascismo está dentro das leis do capitalismo: por trás da ‘pura lei econômica’ - que é a lei do mercado e do lucro -, está a ‘pura lei do poder’. E o comunismo, que é capitalismo de Estado, constitui uma variante do Estado totalitário. As organizações proletárias de massa também constituíram estruturas burocráticas e nunca foram além do horizonte do capitalismo de Estado.

Nesse sentido, embora vários autores tenham elaborado formas de remediar a natureza destrutiva do homem, seja pelo ascetismo, seja pela educação, seja pela religião, etc., considerando a realidade histórica e dialética, retomamos a supracitada frase de Horkheimer: “o fascismo é a verdade da sociedade moderna”.

O aspecto dialético é importante, pois, sem pretender o fim das classes, pode-se tomá-las como naturais dentro de uma sociedade e, por fim, entender o autoritarismo como característica de classe antagônica. Nesse contexto, a tese de Antonio Gramsci (*apud* REALE; ANTISERI, 2006, p. 476) sobre hegemonia é muito pertinente para entender o que ocorre no Brasil:

‘Nunca existiu um Estado sem hegemonia’, e em substância, a luta entre duas classes pelo domínio é ‘luta entre duas hegemonias’. [...] O comando entra em crise quando a classe dominante perde a capacidade de encontrar as soluções dos novos problemas. E ela a perde porque nesse meio tempo nasceu e se desenvolveu uma nova classe dirigente e hegemônica que, todavia, ainda não é dominante, mas que, percebendo com prepotência seu direito de sê-lo, ela assim se tornará e, se for preciso, com violência. [...] **É nas instituições da sociedade civil (sindicatos, partidos, igreja, escola, imprensa, etc.) que a classe que tende à hegemonia deve difundir seus valores**, criando o consenso em torno de uma cultura que se apresenta com os sinais de validade universal e com a força persuasiva da capacidade de resolver os problemas prementes da vida nacional. Criando consenso, o grupo social hegemônico cria a base do domínio (grifei).

Assim sendo, a proteção dos direitos fundamentais e da Constituição como alicerces da sociedade jamais será de aceitação unânime, independentemente de qual modelo de transição seja adotado, pois sempre haverá oposição e tentativas de subversão por grupos com interesses opostos.

A supremacia constitucional e a defesa dos direitos fundamentais, portanto, prevalecem não porque são melhores para a sociedade, mas porque existem agentes cujo poder deriva desses preceitos e que são capazes de os impor à coletividade, bem como, em última instância, às demais forças antagônicas ao sistema democrático-constitucional.

Nesse contexto, ao exercer o controle sobre discursos autoritários difundidos por candidatos ou mandatários de cargo eletivo em mídias sociais, por exemplo, o STF e o

Tribunal Superior Eleitoral - TSE atuam não apenas como guardiões do sistema democrático-constitucional, mas do próprio *status quo*.

A atuação de tais agentes assim direcionada, por corolário, tende a diminuir o alcance de grupos políticos antidemocráticos, favorecendo, *a priori*, a prevalência de narrativas albergadas pelo espectro democrático, que tendem a legitimar e reforçar a atuação daqueles nas demais esferas de poder.

CONCLUSÃO

O sistema democrático-constitucional brasileiro tem como falha originária e latente o fato que a democracia brasileira, embora não seja absoluta (a vontade da maioria só existe nos limites da Constituição), não se sujeita a nenhum limite material, mas apenas a requisitos formais de elegibilidade.

A análise da vida pregressa de candidatos, como visto anteriormente, se dá basicamente no campo criminal e nas incompatibilidades por ocupação de cargos.

Não há, como previsão legal, o controle de condutas autoritárias antes e durante o exercício do mandato eletivo, muito menos do viés narrativo adotado pelos agentes políticos em seu discurso e prática, principalmente nas mídias sociais, nas quais os embates políticos acontecem e nas quais movimentos autoritários tendem a florescer.

O presente trabalho acaba por ter importância no vislumbre do entendimento sobre a natureza de movimentos autoritários que nascem em países democrático-constitucionais e que buscam a subversão da ordem estabelecida.

Desse modo, a recente experiência passada pela democracia constitucional brasileira reflete uma falha fundamental do Poder Constituinte Originário em não prever barreiras materiais à eleição de agentes com perfil autoritário.

Atualmente, a efetiva proteção da ordem democrático-constitucional brasileira, bem como dos direitos fundamentais estampados na Constituição de 1988, acaba por ter como agentes imediatos aqueles cujo poder e *status quo* são legitimados pelo sistema estabelecido em 1988, cuja subversão os traria grande prejuízo.

Caso esses agentes não se articulem para sanar a falha do constituinte originário, criando barreiras materiais que impeçam a ascensão de movimentos e agentes políticos antidemocráticos no Brasil, nada será capaz de garantir a continuidade do sistema democrático-constitucional estabelecido em 1988, cuja subversão, como visto, pode se dar com extrema celeridade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Vinícius Soares de Campos. *10 lições sobre Maquiavel*. 6º ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 03 de Out. de 2022.

_____. Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm>. Acesso em 20 de Out. de 2022.

BONIN, Robson. *Em 2018, Bolsonaro defendeu 'fuzilar a petralhada'*. VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-2018-bolsonaro-defendeu-fuzilar-a-petralhada/>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

BENITES, Afonso. *Escudo de Bolsonaro, Augusto Aras enfrenta cada vez mais oposição para ser reconduzido à PGR*. EL PAÍS. Disponível em: <

BBC. *'Nunca serei preso': Bolsonaro ataca Judiciário e questiona eleições em discurso na Paulista*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58480925>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

_____. *Ricardo Salles deixa o Ministério do Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57590198>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

_____. *As críticas de Bolsonaro que levaram à queda do diretor do Inpe, órgão que monitora desmatamento na Amazônia*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49212332>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

_____. *CPI da Covid: como 'imunidade de rebanho' pode virar arma contra Bolsonaro*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57004708>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

_____. *Um terço das mortes no mundo: 3 gráficos fundamentais para entender a pandemia no Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56607007>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

_____. *'Local de reunião de comunistas': o que Bolsonaro e aliados já disseram sobre a ONU*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49796517>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Entenda a proposta de reforma administrativa do governo*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/reforma-administrativa2021/index.html>> Acesso em 01 de Nov. de 2022.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EXTRA. *Coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro como 'o pavor de Dilma Rousseff', era um dos mais temidos da ditadura*. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro-como-pavor-de-dilma-rousseff-era-um-dos-mais-temidos-da-ditadura-19112449.html>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

EXAME. *Damares participou de tentativa de impedir aborto em menina, diz jornal*. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/damares-participou-de-tentativa-de-impedir-aborto-no-es-diz-jornal/>>. Acesso em 28 de Out. de 2022.

_____. *CPI da Covid: PGR pede arquivamento de investigações sobre Bolsonaro e Pazuello*. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/cpi-da-covid-pgr-pede-arquivamento-de-investigacoes-sobre-bolsonaro-e-pazuello/>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

ESTADÃO. *Bolsonaro defende exploração econômica de terras indígenas e critica 'indústria de demarcação'*. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/brasil/2019/08/5676376-bolsonaro-defende-exploracao-economica-de-terras-indigenas-e-critica--industria-de-demarcacao.html>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

G1. *Barroso atribui o impeachment de Dilma à falta de apoio político e chama 'pedaladas' de 'justificativa formal'*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/03/barroso-atribui-impeachment-de-dilma-a-falta-de-apoio-politico-e-chama-pedaladas-de-justificativa-formal.ghtml>>. Acesso em 27 de Out. de 2022.

_____. *É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

GARCIA, Gustavo. *Após Bolsonaro falar em impeachment de ministros do STF, Pacheco diz que análise não é 'recomendável' para o Brasil*. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/17/apos-bolsonaro-falar-em-impeachment-de-ministros-do-stf-pacheco-diz-que-analise-nao-e-recomendavel-para-o-brasil.ghtml>>. Acesso em 03 de Nov. de 2022.

JUNQUEIRA, Caio. *Bolsonaro escolhe Alexandre Ramagem, diretor da Abin, para comandar a PF*. CNN. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-escolhe-alexandre-ramagem-diretor-da-abin-para-comandar-a-pf/>>. Acesso em 28 de Out. de 2022.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

METRÓPOLES. *Crise se agrava e queimadas na Amazônia ameaçam acordos internacionais*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/crise-se-agrava-e-queimadas-na-amazonia-ameacam-acordos-internacionais>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

MIGALHAS. *Projeto que aumenta para 15 número de ministros do STF é desengavetado*. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/352460/projeto-que-aumenta-para-15-numero-de-ministros-do-stf-e-desengavetado>>. Acesso em 01 de Out. de 2022.

MORI, Leticia. *O que é o artigo 142 da Constituição*. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>>. Acesso em 29 de Out. de 2022.

PATRIOLINO, Luana. *Condenação de Daniel Silveira mostra resposta do STF a ataques à democracia*. Correio Braziliense. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/5002127-condenacao-de-daniel-silveira-mostra-resposta-do-stf-a-ataques-a-democracia.html#:~:text=Supremo%20condena%20o%20deputado%20bolsonarista%20Daniel%20Silveira%20a,ministros%20da%20Corte.%20Ainda%20cabe%20recurso%20da%20decis%C3%A3o>>. Acesso em 27 de Out. de 2022.

PLATINI, Michel. *Bolsonaro tentou ao menos quatro vezes flexibilizar a lei de cotas para pessoas com deficiência*. UOL. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opinio/colunistas/bolsonaro-tentou-ao-menos-quatro-vezes-flexibilizar-a-lei-de-cotas-para-pcd/>>. Acesso em 28 de Out. de 2022.

REALE, G.; ANTISERI, D. *História da filosofia 6: de Nietzsche à Escola de Frankfurt*. São Paulo: Paulus, 2006.

SHALDERS, André. *Bolsonaro, Alckmin, Marina, Ciro: quem sai ganhando com eventual prisão de Lula?*. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43636572>>. Acesso em 26 de Out. de 2022.

Supremo Tribunal Federal. *STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>>. Acesso em 16 de Junho de 2023.

TERRA. *Bolsonaro sobre casamento gay: 'não querem igualdade, e sim privilégios'*. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/bolsonaro-sobre-casamento-gay-nao-querem-igualdade-e-sim-privilegios,99ff52d635aae310VgnVCM4000009bceeb0aRCRD.html>>. Acesso em 28 de Out. de 2022.

UOL. *Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.

_____. *Idade exigida para se aposentar vai aumentar em 2021. Veja o que muda*. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/reforma-da-previdencia-2021/>>. Acesso em 01 de Nov. de 2022.